LEI Nº 3.018, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO EXPLÍCITA NAS BANCAS DE REVISTA, VÍDEO LOCADORAS E DEMAIS LOCAIS ONDE SE COMERCIALIZE MATERIAL PORNOGRÁFICO E ERÓTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a exposição explícita de revista, livros e fitas de vídeos que contenham fotos pornográficas ou de cunho erótico, devendo as mesmas ficarem guardadas em ala separada ou ainda serem cobertas por uma tarja de cor escura, no caso de bancas.

Art. 2º. Fica ainda proibida a exposição de cartazes que façam alusão promocional a lançamento de revista, livros e filmes que contenham fotos ou material descrito no caput do artigo anterior.

Art. 3º. A título de conscientização, o município promoverá uma série de palestras seminários no intuito de alertar a população sobre os danos trazidos á infância e a juventude pela exposição vedada nesta Lei.

Art. 4º. A regulamentação desta Lei será feita no prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 31 de outubro de 2003.

Alcides Rodrigues Filho
INTERVENTOR

Joaquim Henrique de Sá
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE CIVIL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO